

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito à informação no serviço de telecomunicações quanto ao consumo da franquia.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 129 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 129.....

.....
Parágrafo único – Os contratos das operadoras de telecomunicações deverão conter a obrigatoriedade de se oferecer ao usuário mecanismos de controle de consumo dos serviços de telecomunicações, entre eles o aviso automático via mensagem SMS sobre a utilização do pacote contratado, incluindo o fim da franquia e o esgotamento de crédito para uso de serviço, na forma da regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é uma das maiores conquistas do consumidor, mas que ainda deve ser ampliado e consolidado em nosso País. O usuário dos serviços de telecomunicações, por exemplo, ainda está à margem desse novo conceito de cidadania, que é o de estar bem informado sobre os serviços e produtos que utiliza.

No Brasil, o setor de telecomunicações ainda é considerado uma “caixinha de surpresas” para o usuário, independente do serviço que ele utilize, seja telefonia fixa ou móvel no sistema pré ou pós pago ou acesso a dados digitais. A tecnologia evoluiu no sentido de oferecer cada vez mais recursos para controlar os sistemas de maneira automática, mas esses ganhos tecnológicos não se revertem em benefícios ao consumidor do ponto de vista da transparência dos serviços que contrata.

Essa é uma das razões que levam o setor ao ranking dos mais assíduos no número de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. No serviço privado, que é a telefonia móvel, em que pese os valores não sejam regulados pelo governo, e sim pelo mercado, o usuário está sempre à mercê das empresas no que diz respeito ao preço que paga. Ele contrata certo número de créditos, mas não dispõe de informação suficiente para acompanhar o seu consumo, aferir o uso efetivo dos serviços e, portanto, planejar a sua fatura de maneira compatível com o seu orçamento.

Ou seja, o usuário geralmente não sabe quando seus créditos vão acabar e se a bilhetagem foi feita de maneira correta. No sistema pós-pago, não raro se é surpreendido com um valor de conta absurdo que dá origem a inúmeras e intermináveis contestações administrativas ou judiciais.

A LGT preconiza que se encontre um equilíbrio entre a modicidade de preços ou tarifas e a justa remuneração dos investidores do setor. Diz o artigo 2º da Lei que é dever do Poder Público: “I - garantir a toda a população o acesso às telecomunicações a tarifas e preços razoáveis em condições adequadas”. Já o § 4º do art. 108 da LGT assegura o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O art. 6 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, diz que “são direitos básicos do consumidor:

(...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Com base nesses fundamentos, estamos propondo projeto de lei que altera a LGT no sentido de assegurar o direito do usuário de ter acesso a mecanismos para controlar a sua conta de telefone. Do ponto de vista técnico, com a digitalização do sistema telefônico, não há grande dificuldade em se programar um mecanismo que “avise” o consumidor sobre o término da sua franquia de dados ou minutos. Uma forma simples e de baixo custo seria o envio de mensagem SMS via celular.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável, assegura a evolução do sistema e solucionará vários problemas relativos à inadimplência.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Ronaldo Fonseca